

**VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
09 DE ABRIL DE 2026
("Assembleia")**

O BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. ("Administrador"), administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas, para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento").

Inicialmente, resta esclarecido que o FUNDO faz parte da estrutura do fundo de investimento financeiro, constituído por uma única classe, os quais, em conjunto, são denominados como "Estrutura".

Deliberações tomadas pelos manifestantes:

I. Aprovada a substituição do prestador de serviço de Gestão, previsto no Artigo 4º, II do Regulamento, a qual deixará de ser a F3 GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.026.162/0001-15 ("GESTORA"), e passará a ser BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e Ato Declaratório nº 1.085, 30/08/1989 ("NOVA GESTORA"). Desta forma, o referido dispositivo passará a vigorar conforme anexo

- a) A GESTORA atesta que, na presente data, não há qualquer desenquadramento na carteira da CLASSE com relação às restrições previstas na legislação em vigor e/ou no Regulamento que afete a condição tributária da CLASSE ou que seja determinante para a decisão de investimento dos atuais cotistas e/ou potenciais cotistas da CLASSE.
- b) A GESTORA isenta o Administrador e a NOVA GESTORA de quaisquer responsabilidades relacionadas à gestão da carteira da CLASSE no período em que tal atividade esteve sob sua responsabilidade.

II. Aprovada a alteração do tipo da Estrutura, atualmente classificada como FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM MULTIMERCADO, para um FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA, entretanto, permanecendo com atual tratamento tributário. Ademais, a CLASSE passa a ter uma nova política de investimento, de modo que o Artigo 6º do Anexo passará a vigorar com a seguinte redação, com a consequente inclusão do quadro "**Principais Limites de Concentração**" no Artigo 8º do Anexo da Classe:

***"Artigo 6º.** A CLASSE tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas rentabilidade que busque acompanhar a variação do IMA-B 5+, por meio das oportunidades oferecidas pelos mercados domésticos de taxa de juros pós-fixadas e préfixadas, e índices de preço, excluindo estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável. De acordo com sua classe e seu objetivo de investimento, a CLASSE possui compromisso de concentração de no mínimo 80% (oitenta por cento) de seus recursos em ativos financeiros de renda fixa relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos, sendo assim, poderá incorrer nos seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros préfixadas, índices de preço e crédito."*

III. Em decorrência da transformação acima, a denominação social da Estrutura passa a ser **VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

IV. Aprovada a alteração do Artigo 8º do Anexo da CLASSE, que trata da política de investimentos, em especial para alterar a política de investimentos da CLASSE para compatibilizar com os termos da Resolução 175, com a consequente alteração dos controles de determinados ativos. Bem como a inclusão da possibilidade de aplicação em novos ativos financeiros, os quais foram trazidos expressamente pela Resolução 175.

V. Aprovada a alteração do Artigo 8º do Anexo da CLASSE do quadro **“Limites de Concentração por Emissor”**, para (i) as aplicações em FIDCs, FIPs, FIIs e FIAGROs ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do patrimônio líquido da CLASSE; (ii) incluir o limite de 20% no emissor em Sociedade com propósito específico (“SPE”) que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2; E ainda, incluir que os * Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente podem ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou que sejam enquadrados na Lei nº 14.801/2024 e alterações posteriores.

VI. Aprovada a exclusão da previsão abaixo do quadro **“Limites de Concentração por Emissor”**:

“As aplicações da CLASSE e das classes investidas, conforme aplicável, em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento financeiro em ações, cotas de fundos de índices de ações e Certificado de depósito de ações – BDR, classificados como níveis II e III, BDR lastreados em cotas de fundos de índice (“ETF”) constituídos em outras jurisdições (“BDR-ETF”), não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.

A aquisição de cotas de classes do tipo “Renda Fixa - Dívida Externa” e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pela CLASSE não está sujeita a incidência de limites de Concentração por Emissor.”

VII. Aprovada alteração no Grupo D, previsto no Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para vedar a possibilidade de aplicação em (i) Ações, Bônus e Recibos de Subscrição, Cupons desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública; (ii) BDR – Ações, BDR – ETF; e (iii) BDR – Dívida Corporativa.

VIII. Aprovada alteração no quadro **“Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos e/ou privados”**, previsto no Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para vedar a possibilidade de aplicação em Posição Doadora.

IX. Aprovada alteração no quadro **“Operações de Derivativos”**, previsto no Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para permitir aplicação de 20% em “Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de Margem Bruta”

X. Adequação do Artigo 8º do Anexo da Classe, para exclusão dos quadros que trata das Disposições da Resolução nº 4.994 do Conselho Monetário Nacional, no intuito de adequar a minuta aos termos do Administrador.

XI. **Reprovada** a alteração da taxa de administração mínima previsto no *caput* do Artigo 11 do Anexo da Classe, dessa forma será mantido o percentual vigente.

XII. Aprovada a alteração do *caput* do Artigo 12 do Anexo da Classe, para estabelecer que a Classe estará sujeita à taxa de gestão de 0,10% ao ano, calculada sobre o valor do seu patrimônio líquido. Assim, o referido artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12. A CLASSE está sujeita à taxa de gestão de 0,10% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.”

XIII. **Reprovada** a alteração da taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE, previsto no Artigo 14 do Anexo da Classe. dessa forma será mantido o percentual vigente.

XIV. Aprovada a alteração do Artigo 19 do Anexo da Classe, para alterar a regra de emissão de cotas da CLASSE, a partir desta alteração, a emissão de cotas da Classe deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

XV. Aprovada a alteração do Artigo 21 inciso II do Anexo da Classe, para que trata da **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”** para prever que o pagamento do resgate corresponderá ao 1º dia útil contado da Data do Pedido de Resgate, e consequentemente a exclusão do Parágrafo Primeiro.

XVI. Retificação tomada pelos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, conforme abaixo, tendo em vista que no momento de adaptação do FUNDO à Resolução 175, o referido dispositivo foi refletido de forma equivocada:

- (I) Alterar o quadro **“Operações de Derivativos”** do Artigo 8º do Anexo da CLASSE, para esclarecer que o Limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura (medida pelo notional) e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora, deveria ter constado como vedado na referida adaptação. Contudo, para evitar descasamento com o limite atualmente previsto para operações de derivativos, fica mantido a indicação “Permitido” no referido quadro.

O Regulamento do FUNDO e os demais documentos da Estrutura, serão consolidados de forma a contemplar as alterações aprovadas, bem como ajustes redacionais eventualmente necessários. Os referidos Documentos terão eficácia na **abertura do dia 16 de abril de 2026** (“Data de Implementação”).

XVII. Aprovada a incorporação dos fundos indicados abaixo, os quais possuem políticas de investimentos compatíveis, **no fechamento de 16 de abril de 2026**. A referida incorporação só será implementada se devidamente aprovada pelos cotistas de ambos os fundos:

FUNDO INCORPORADOR: VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 20.142.612/0001-26.

FUNDO INCORPORADO: VEXTY INFLAÇÃO BRAM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 35.002.510/0001-82.

O Regulamento e os demais documentos da Estrutura alterados estarão à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), do DISTRIBUIDOR e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador

F3 GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Gestora Atual

BANCO BRADESCO S.A.
Nova Gestora

**REGULAMENTO DO VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

Em vigor desde 16/04/2026.

Página 1 de 20



**REGULAMENTO DO VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

- II. GESTORA: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, Ato Declaratório nº 1.085, 30/08/1989 ("GESTORA").

Website: www.bradesco.com.br

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
- II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

**REGULAMENTO DO VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

- III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- IV. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- V. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Conforme possibilitado pela Lei da Liberdade Econômica, para responder por seus próprios direitos e obrigações, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Entretanto, a apesar deste Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.
- VII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos

Em vigor desde 16/04/2026.



**REGULAMENTO DO VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.

- VIII. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

Em vigor desde 16/04/2026.



**REGULAMENTO DO VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- x) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- y) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- z) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas



**REGULAMENTO DO VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º - As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, no Anexo ou Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

**REGULAMENTO DO VEXTY INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 20.142.612/0001-26
("FUNDO")**

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

BANCO BRADESCO S.A.

- Regulamento consolidado por meio de Assembleia de Cotistas –

